**LEI N° 1.948-GP/2023**

Em, 16 de março de 2023.

REGISTRO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Certifico que este documento foi Afixado no Quadro Oficial de aviso criado Através da Lei Municipal nº 102/1995 do dia
16/03/2023 21/03/2023
Assinatura do Responsável
Rosilda dos Santos Pereira
Portaria nº 251 GP/2022
Matrícula

**Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018.**

**O PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ,** Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei trata de alterações na Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, que trata do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

**Art. 2º.** Criam-se os § 4º, § 5º, § 6º e § 7º no art. 5º da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, com a seguinte redação:

> § 4º. A jornada de trabalho no âmbito da Câmara Municipal de Nova Mamoré poderá, por ato do Presidente, ser realizada em regime corrido de 6 (seis) horas diárias com intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso e alimentação, totalizando 30 (trinta) horas semanais.
>
> § 5º. Em se adotando o regime corrido de jornada de trabalho, o Presidente da Câmara Municipal poderá requisitar os servidores para que trabalhem em horários excepcionais na realização de sessões ordinárias e extraordinárias, audiências públicas e outros eventos da competência do Poder Legislativo, sem que configure horas extraordinárias de trabalho.

§ 6º. O Presidente da Câmara Municipal ainda poderá pactuar o banco de horas com servidores que trabalhem em regime de plantão.

§ 7º. O banco de horas consiste em compensar a hora trabalhada a mais na jornada regular de trabalho, com a correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda as jornadas semanais de trabalho.

**Art. 3º.** SUPRIMIDO.

**Art. 4º.** Altera-se o Capítulo VI do Título I da Lei Municipal n° 1322, de 22 de março de 2018, criam-se os arts. 22-A, 22-B, 22-C, 27-A, 27-B e 27-C, altera o "caput" dos art. 24 e art. 25, se insere as alíneas "b" nos incisos I, II, III e IV, do § 1º do art. 25, altera o § 2º do art. 25, e se criam os § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º também no art. 25, do referido diploma, que passam para a seguinte forma:

CAPÍTULO VI
O PLANO DE CARREIRAS

Art. 22-A. Considera-se Plano de Carreira a distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais, os cargos em categorias funcionais e os diferentes níveis de vencimento do cargo ou da classe do cargo.

§ 1º. O Plano de Carreira aplica-se exclusivamente aos servidores concursados, detentores de cargos efetivos, excluído qualquer outra categoria de servidores.

§ 2º. O servidor integrante do Plano de Carreira é ocupante de cargo de provimento efetivo, habilitado em concurso público e adquire a estabilidade funcional.

Art. 22-B. O servidor integrante do Plano de Carreira terá oportunidade para a Progressão Funcional que é a elevação de nível ou Padrão de Referência dentro do seu respectivo cargo, obedecidos a critérios de grau de formação e merecimento.

Art. 22-C. O servidor integrante do Plano de Carreira submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. A Câmara Municipal dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - produtividade no trabalho;

II - iniciativa;

III - presteza;

IV - assiduidade;

V - aproveitamento de programas e cursos de capacitação;

VI - pontualidade;

VII - administração do tempo;

IX - uso adequado dos equipamentos de serviços.

§ 3º. Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições a que esteja vinculado.

§ 4º. Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor estável cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a quarenta por cento da pontuação máxima admitida.

Seção I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 23. [...].

Art. 24. A progressão horizontal será concedida ao servidor de acordo com a tabela constante no anexo IV, desta Lei, a cada dois anos de efetivo exercício do cargo e das suas funções, e, aprovações com média superior a 70% (setenta por cento) em avalições anuais realizada pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório - CAEP.

[...].

Art. 25. Para que seja concedida a progressão o servidor deverá:

[...].

§ 1º. A progressão vertical para servidores efetivos se dará da seguinte forma:

I - Grupo Nível Fundamental - NF - I:

a) formação exigida para a posse no cargo efetivo, ou seja, ensino fundamental completo;

b) acréscimo de 2% sobre o salário base do nível I quando comprovar participação e aproveitamento em um ano, de no mínimo, 100 (cem) horas em cursos técnicos, de aperfeiçoamento, fóruns, workshops, oficinas, treinamentos, simpósios, seminários e congressos, cujo conteúdo esteja relacionado com a área de atuação do servidor.

II - Grupo Nível Fundamental - NF - II:

a) nível I: formação exigida para a posse no cargo efetivo, ou seja, ensino fundamental completo + CNH;

b) acréscimo de 2% sobre o salário base do nível I quando comprovar participação e aproveitamento em um ano, de no mínimo, 100 (cem) horas em cursos técnicos, de aperfeiçoamento, fóruns, workshops, oficinas, treinamentos, simpósios, seminários e congressos, cujo conteúdo esteja relacionado com a área de atuação do servidor.

III - Grupo Nível Médio - NM:

a) nível I: formação exigida para a posse no cargo efetivo, ou seja, ensino médio completo;

b) acréscimo de 2% sobre o salário base do nível i quando comprovar participação e aproveitamento em um ano, de no mínimo, 100 (cem) horas em cursos técnicos, de aperfeiçoamento, fóruns, workshops, oficinas, treinamentos, simpósios, seminários e congressos, cujo conteúdo esteja relacionado com a área de atuação do servidor.

IV - Grupo Nível Médio/Técnico - NMT:

a) nível I: formação exigida para a posse no cargo efetivo, ou seja, ensino médio completo e técnico;

b) acréscimo de 2% sobre o salário base do nível I quando comprovar participação e aproveitamento em um ano, de no mínimo, 100 (cem) horas em cursos técnicos, de aperfeiçoamento, fóruns, workshops, oficinas, treinamentos, simpósios, seminários e congressos, cujo conteúdo esteja relacionado com a área de atuação do servidor.

[...].

§ 2º. A Comissão de Avaliação do Estágio Probatório – CAEP será composta por três servidores estáveis designados pelo Presidente da Câmara, e realizará as avaliações do

estágio probatório e sobre as progressões funcionais dos servidores, encaminhando relatório ao Presidente.

§ 3º. As progressões previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1o, se aplicam anualmente, acumuladas até no máximo 10 (dez) progressões.

§ 4º. Para fins dos incisos I, II, III e IV do § 1o,é permitida a realização de cursos na modalidade online (EAD), desde que autorizadas previamente pela presidência da Câmara Municipal.

§ 5º. Os cursos devem abordar conteúdo relacionado com a área de atuação do servidor e serem ministrados por palestrantes com capacidade técnica, sendo que a carga horária de cada curso deverá ser igual ou superior a 8 (oito) horas.

§ 6º. Os certificados de conclusão dos cursos devem conter obrigatoriamente a data de realização do curso, o tema abordado, a descrição do conteúdo programático, a frequência e a carga horária do curso.

§ 7º. Não compete para Câmara Municipal a disponibilização de cursos, capacitações, palestras, eventos, entre outros, para efeito das progressões funcionais.

Seção II

DA GRADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 27-A. Fica instituída a "Grade de Progressão

Funcional de Vencimentos", Anexo IV, para aplicação do intuito da Progressão Funcional, que consiste na elevação do nível de vencimento do servidor de carreira, a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal, após o estágio probatório, em 5% (cinco por cento) sobre o salário base.

Parágrafo único. Os servidores efetivos da Câmara Municipal, após a aprovação e publicação desta Lei, serão automaticamente enquadrados nos níveis de vencimento da "progressão funcional" por tempo de serviço prestado ao Legislativo Municipal, conforme Anexo IV, obedecendo-se o interstício do estágio probatório.

Art. 27-B. O Poder Legislativo poderá atualizar os valores constantes da Grade de Progressão Funcional de Vencimento, todas as vezes que houver alteração do piso base dos salários dos cargos.

§ 1º. Caso os valores da Progressão Funcional excedam o estabelecido no disposto do art. 29-A, § 1o, da Constituição Federal, será observado sequencialmente e prioritariamente: a redução das gratificações de função; a redução de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração; e em último caso a interrupção temporária de qualquer ascensão da "Progressão Funcional" do servidor efetivo.

§ 2º. Serão observadas nas "Fichas Funcionais" do servidor efetivo as ascensões por progressão funcional, não recebida por imposição do disposto Constitucional.

§ 3º. Regularizado a disponibilidade financeira e existindo limites, será reenquadrado ao nível de avanço a que tem direito, não lhe sendo devida indenização anterior.

§ 4º. Por Tempo de Serviço, receberá o servidor os valores estabelecidos para o "quinquênio", de conformidade com o Regimento Jurídico Único dos Servidores Público do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais de Nova Mamoré.

§ 5º. Para recebimento do "quinquênio", além do tempo de serviço, nos termos do parágrafo anterior, deverá haver avaliação do servidor nos mesmos moldes que ocorre para a realização da progressão funcional prevista nesta Lei.

Art. 27-C. Perde o direito à progressão funcional, o servidor que durante o período de aquisição:

I - Receber formalmente por três vezes consecutivas ou alternadas, pelo mesmo ou diferente fato, suspensão de serviço;

II - Anualmente faltar ao serviço, sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternado, em número de dia útil, igual ou superior a trinta;

III - Estiver enquadrado ou incurso em processo administrativo;

IV - For julgado culpado em virtude de processo administrativo;

V - Estiver com mais de 50% (cinquenta por cento) do período aquisitivo em disponibilidade ou licença;

VI - Na hipótese do Inciso III, encerrado o processo administrativo, com a conclusão de improcedência ou inocência do servidor, este terá direito retroativo a aquisição de tempo de serviço;

VII - O cumprimento da suspensão do Inciso I, por parte do servidor, não lhe assegura o direito à progressão.

**Art. 5º**. Revogam-se o art. 36, o art. 37 e o art. 39, da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018.

**Art. 6º.** Altera-se o art. 58 da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, que passa a possuir a seguinte redação:

Art. 58. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispor em Resolução especifica.

**Art. 7º.** Cria-se o § 4º no art. 61 da Lei Municipal nº 1322, de 22 de março de 2018, com a seguinte redação:

§ 4º. Se o servidor ocupar, nos trabalhos previstos no inciso IV deste artigo, cargo relativo à presidência, chefia, direção ou coordenação, a gratificação prevista no caput deste artigo será de 15% (quinze por cento).

**Art. 8º.** Altera-se o *caput* art. 63, da Lei Municipal n° 1322, de 22 de março

de 2018, que passa a possuir a seguinte redação:

> Art. 63. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado à Câmara Municipal e aprovações com média superior a 70% (setenta por cento) em avalições anuais realizada pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório - CAEP, e, de acordo com Regime Jurídico Único do Município, observado o limite máximo de 30% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, o qual será incorporado ao vencimento para todos os efeitos.
>
> [...].

**Art. 9º.** Altera-se o inciso IV do art. 67 da Lei Municipal n° 1322, de 22 de março de 2018, que passam a possuir a seguinte redação:

> Art. 67. [...]
>
> IV - 30% (trinta por cento), do salário base no caso de periculosidade.

**Art. 10.** Altera-se o art.76 e o parágrafo único, que passa a constituir o § 1o, e cria-se o § 2o do art. 76, da Lei Municipal n° 1322, de 22 de março de 2018, que passam a possuir a seguinte redação:

> Art. 76. As Funções Gratificadas são declaradas de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, devendo ser ocupadas por integrantes do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Nova Mamoré.

§ 1º. Do total de Vagas para os Cargos de Direção, Chefia e Assessoria, de provimento de livre nomeação e exoneração, constante nos Anexo II e III, caracterizados como funções de Cargo em Comissão, serão destinados 50% (cinquenta por cento), para servidores concursados em provas e provas e títulos da Câmara Municipal de Nova Mamoré, desde que tenha compatibilidade com suas funções concursadas, de conformidade com o Art. 37, V, da Constituição Federal.

§ 2º. Não será contado para fins do parágrafo anterior, a nomeação para cargo em comissão de assessor parlamentar.

**Art. 11.** Altera-se o art. 83 da Lei Municipal n° 1322, de 22 de março de 2018, que passa a possuir a seguinte redação:

Art. 83. Ficam assegurados aos servidores efetivos da Câmara Municipal todos os deveres, direitos, licenças e auxílios inerentes ao Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Nova Mamoré.

**Art. 12.** Altera os Anexos I e IV da Lei Municipal n° 1322, de 22 de março de 2018, para extinguir os cargos de Procurador, Ouvidor, Office Boy e Copeira e a categoria funcional VII.

Parágrafo único. O número de quantidade da função Assistente Legislativo, do Grupo Ocupacional: Nível Médio Completo, do Anexo I, passa de 06 para 02.

**Art. 13.** Altera o Anexo II da Lei Municipal n° 1322, de 22 de março de 2018, para criar o Departamento de Compras e Licitações, alterar o Cargo de Chefia de Gabinete para Diretor Geral, alterar o Departamento de Contabilidade/Finanças e

Recursos Humanos para Departamento de Tesouraria e alterar os valores constantes do anexo.

**Art. 14.** Altera o Anexo III da Lei Municipal n° 1322, de 22 de março de 2018, que passa a ser dividido em quadro de pessoal em comissão e quadro de funções gratificadas da Câmara Municipal e alterar os valores constantes do anexo.

§ 1º. Extingue-se das Funções Gratificadas a Seção de Recursos Humanos, Seção de Contabilidade, a Seção de Protocolo, Expediente e Registro, Seção de Compras e Licitações e a Seção de Redação/Atas e Anais.

§ 2º. Cria-se a Seção de Ouvidoria e a Seção de Vigilância.

§ 3º. A Seção de Serviços Gerais e a Seção de Informática passam a possuir apenas uma vaga respectivamente.

**Art. 15.** Altera o Anexo V da Lei Municipal n° 1322, de 22 de março de 2018, para extinguir os cargos de Procurador, Ouvidor, Office Boy, Copeira, Seção de Recursos Humanos, a Seção de Contabilidade, a Seção de Protocolo, Expediente e Registro, Seção de Compras e Licitações e a Seção de Redação/Atas e Anais, bem como para promover a seguinte alteração, o TÍTULO DO CARGO: Assistente Administrativo para Assistente Legislativo.

§ 1º. Ainda, altera o Anexo V da Lei Municipal n° 1322, de 22 de março de 2018, na Seção dos Cargos Comissionados Nivel I, pré-requisitos do Cargo de Chefe de Gabinete, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> PRÉ-REQUISITOS: Maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos: estar quite com o serviço militar se for o caso; Nível Superior Completo.

§ 2º. Cria-se no Anexo V o cargo de Diretor do Departamento de Compras e Licitações, que terá a seguinte descrição:

**TÍTULO DO CARGO:** Diretor do Departamento de Compras e Licitações

**PROVIMENTO:** Em Comissão

**PRÉ-REQUISITO:** Maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos; estar quite com o serviço militar se for o caso; Nível Superior Completo.

Jornada de Trabalho - **40 horas semanal**

**ATRIBUIÇÕES DO CARGO:**

I - Coordenar o setor de licitações;

II - Receber o processo administrativo da licitação, verificar se está em conformidade com os procedimentos;

III - Articular-se com os demais setores a fim de adequar convenientemente toda a documentação;

IV - Escolher a modalidade e tipo da licitação, assim como, o regime de execução da contratação a ser utilizada;

V - Autuar o processo e registrar no sistema;

VI - Preparar e compilar o edital com a minuta do contrato, termo de referência ou projeto básico e demais anexos;

VII - Pré-analisar o edital para o setor jurídico;

VIII - Realiza confecções de proposta comercial e cadastro de fornecedores;

IX - Planejar, acompanhar e conduzir os processos licitatórios para aquisição e/ou alienação de bens, concessões de espaço físico bem como contratação de obras e serviços de engenharia;

X - Coordenar e orientar a ação dos Pregoeiros, Comissão Permanente de Licitações e equipe de apoio;

XI - Executar os processos licitatórios;

XII - Acolher, julgar e responder às impugnações de edital nos termos da legislação vigente;

XIII - Receber, examinar e julgar documentos de habilitação;

XIV - Receber, examinar e julgar propostas de preço e conduzir sua sessão pública;

XV - Encaminhar o processo instruído para a homologação;

XVI - Publicar a licitação e conduzir sua sessão pública;

XVII - Promover pesquisas junto às unidades técnicas, buscando adequar as necessidades das mesmas ao planejamento das licitações a serem realizadas;

XVIII - Realizar periodicamente reuniões com os supervisores do setor e seus subordinados;

III - Verificar as necessidades de capacitação dos servidores do setor, considerando as mudanças normativas e da legislação;

XIX - Assessorar a Chefia de Gabinete no planejamento das compras e na contratação de serviços através de processos licitatórios;

VI - Fornecer subsídios para avaliação do acompanhamento das licitações e dos contratos, possibilitando a adoção de estratégias para a obtenção de melhores resultados;

XX - Fornecer apoio técnico-logístico às unidades técnicas, com vistas às aquisições de materiais/contratações de serviços;

XXI - Fornecer apoio técnico-logístico na condução e planejamento dos contratos de competência das unidades técnicas;

XXII - Realizar a tramitação dos pedidos de aquisição/contratação através dos procedimentos licitatórios como: Pregões Presenciais e Eletrônicos, Atas de Registro de Preços dentre outras modalidades, bem como os pedidos de adesão a Atas de Registro de Preços de outros órgãos e

demais atribuições inerentes à função;

XXIII - Analisar as observações e recomendações dos Pareceres emanados pelas unidades competentes, diretamente subordinadas à Presidência;

XXIV - Garantir a eficiência e eficácia dos processos, por meio da implantação das ferramentas de monitoramento e melhoria dos processos.

§ 3º. Cria-se no Anexo V a função gratificada de Chefe do Setor de Ouvidoria, que terá a seguinte descrição:

**DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO**

**FUNÇÃO GRATIFICADA:** Chefe do Setor de Ouvidoria/FG - 01

**PROVIMENTO:** Efetivo

Jornada de Trabalho - **40 Horas Semanal**

**ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO:**

I - Sugerir quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades, de que tenha conhecimento, ocorridas no interior da Câmara Municipal;

II - Solicitar da Presidência da Casa o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, a Policia Federal, ao Ministério Público, ou órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

III - determinar, por escrito e de forma fundamentada, o arquivamento de mensagem recebida que, por qualquer motivo, não deva ser respondida;

IV - Solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;

V - Elaborar e divulgar relatório trimestral e anualmente de todas as atividades da Ouvidoria, encaminhar cópia do mesmo

à Mesa Diretora da Câmara Municipal e posterior divulgação aos vereadores disponibilizando sua consulta a qualquer interessado;

VI - Incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento para o desenvolvimento de suas atividades;

VII - propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativamente a temas de interesse da Ouvidoria.

§ 4º. Cria-se no Anexo V a função gratificada de Chefe do Setor de Vigilância, que terá a seguinte descrição:

**DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO**

**FUNÇÃO GRATIFICADA:** Chefe do Setor de Vigilância/FG - 01

**PROVIMENTO:** Efetivo

Jornada de Trabalho - **40 Horas Semanal**

**ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO:**

I - Sugerir quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades, de que tenha conhecimento, ocorridas no interior da Câmara Municipal;

II - auxiliar no controle da frequência de pessoal do quadro de vigilantes da Câmara Municipal;

III - auxiliar a Administração na elaboração de eventual tabela de bando de horas dos vigilantes, na elaboração dos plantões dos vigilantes e na da tabela de férias anual, compatibilizando o interesse da Administração com o do Servidor;

IV - auxiliar o Departamento Financeiro na elaboração da folha de pagamento;

V - promover oportunamente mediante relatório circunstanciado dirigido ao superior hierárquico as necessidades para capacitação de servidores dos cargos de vigilante;

VI - fiscalizar e executar o cumprimento dos horários previstos nas escalas de plantão, do eventual banco de horas instituído e das realizações de férias, bem como orientar os vigilantes quanto ao previsto neste inciso;

VII - demais atribuições inerentes para função.

§ 5º. Alteram-se os valores das gratificações constantes dos Anexos II e III, relativo aos cargos em comissão e funções gratificadas, conforme anexos desta Lei, bem como divide o Código CC3 em CC3-A e CC3-B, previsto no Anexo III.

**Art. 16.** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A alteração instituída pelo art. 8º, desta Lei, que altera a porcentagem do adicional periculosidade prevista no inciso IV do art. 67, terá vigência a partir de março de 2023.

**Palácio 21 de Julho**, 16 de março de 2023.

**MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA**
Prefeito Municipal

**LEI N° 1.948-GP/2023, DE 16 DE MARÇO DE 2023**

**ANEXO II**

**QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO**

**CARGOS COMISSIONADOS – NIVEL I**

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 | CHEFE DE GABINETE | CC1 | CG | | 3.500,00 | |
| 01 | DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, FINANÇAS E RECURSOS HUMANOS | CC2 | DCFRH | | 2.500,00 | |
| 01 | DEPARTAMENTO LEGISLATIVO | CC2 | DL | | 2.500,00 | |
| 01 | DEPARTAMENTO DE CONTROLADORIA INTERNA | CC2 | DCI | | 2.500,00 | |
| 01 | DEPARTAMENTO JURÍDICO | CC2 | DJ | | 2.500,00 | |
| 01 | DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES | CC2 | DJ | | 2.500,00 | |

**LEI Nº 1.948-GP/2023, DE 16 DE MARÇO DE 2023**

**ANEXO III**

**QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO – NÍVEL II, E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ – RO**

| VAGAS | CARGO EM COMISSÃO | CÓDIGO | SÍMBOLO | VENCIMENTO | GRATIFICAÇÃO | REMUNERAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 | ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA | CC3-A | AP | | 1.000,00 | |
| 01 | ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO | CC3-B | AC | | 300,00 | |
| 03 | ASSESSORIA LEGISLATIVA | CC3-B | DL | | 300,00 | |
| 10 | ASSESSORIA PARLAMENTAR | CC3-B | AP | | 300,00 | |
| **VAGAS** | **FUNÇÕES GRATIFICADAS** | **CÓDIGO** | **SÍMBOLO** | **VENCIMENTO** | **GRATIFICAÇÃO** | **REMUNERAÇÃO** |
| 01 | SEÇÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO | CC4 | SPA | | 800,00 | |
| 01 | SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS | CC4 | SSG | | 800,00 | |
| 01 | SEÇÃO DE INFORMÁTICA | CC4 | SI | | 800,00 | |
| 01 | SEÇÃO DE OUVIDORIA | CC4 | SO | | 800,00 | |
| 01 | SEÇÃO DE VIGILÂNCIA | CC5 | SV | | 500,00 | |